



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.396 - SP (2007/0095723-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
HUDSON JOSE RIBEIRO
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : VICENTE APARICIO Y MONCHO
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO (EXTINTO) - POSSIBILIDADE - SÚMULA N. 286/STJ - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.396 - SP (2007/0095723-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
HUDSON JOSE RIBEIRO
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : VICENTE APARICIO Y MONCHO
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se agravo regimental interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão desta Relatoria que proveu o agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC." (fls. 131/132).

Extrai-se dos autos que o agravado VICENTE APARICIO Y MONCHO ajuizou ação ordinária em face da agravante SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL objetivando repetição do indébito decorrente de contrato de arrendamento mercantil de veículo, após sua quitação.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para *"revisar o contrato, assim como o instrumento de ajuste acostado a fls. 120, estabelecidos entre o autor e a ré, e declarar nula a cláusula de indexação do dólar norte-americano, determinando que no cálculo do valor devido não seja aplicado o anatocismo (cobrança de juros sobre juros), que os juros remuneratórios são fixados em 12% ao ano"* (fls. 75/103).

Em sede de apelação interposta pela empresa demandada, o Tribunal de origem proveu o recurso, no sentido de afastar a revisão do contrato analisado porque este já havia sido integralmente cumprido, fundamentando não ser possível a revisão de contrato extinto, em acórdão assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING' - REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM REVISÃO DE CONTRATO JÁ CUMPRIDO - INADMISSIBILIDADE.

Cumprido integralmente o contrato, não é possível a revisão de suas cláusulas sob a alegação de onerosidade excessiva das prestações avançadas. Muito menos a repetição do que foi pago em estrito cumprimento ao pactuado." (fls. 13/17).

A decisão ora agravada determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga na revisão do contrato firmado entre as partes, sob o enfoque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da possibilidade de revisão de contrato extinto (quitado).

Inconformada a agravante sustenta, em síntese, que o art. 877 do CC estatui que a repetição de indébito pressupõe que o pagamento tenha sido efetuado por erro, não sendo este o caso dos autos. Aduz, ainda, que na inicial da ação proposta pelo agravado não consta os requisitos necessários para a sua condenação, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois, conforme entendimento deste STJ, é imprescindível a prova da cobrança indevida ou de má-fé (fls. 159/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.396 - SP (2007/0095723-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO (EXTINTO) - POSSIBILIDADE - SÚMULA N. 286/STJ - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Nos termos da decisão ora agravada, no tocante à revisão da relação contratual desde seu nascedouro, o posicionamento perfilhado por esta augusta Corte é no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula n. 286/STJ, *in verbis*: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*", aplicável à espécie.

No que diz respeito à repetição do indébito, afere-se que o Tribunal de origem adotou entendimento divergente ao posicionamento pacífico desta augusta Corte que admite a repetição de indébito na hipótese de restar evidenciado a ocorrência de pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro (AgRg no REsp 807052/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 15/05/2006).

Impõe-se, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga na revisão do contrato extinto firmado entre as partes, admitindo-se a possibilidade de repetição do indébito, se for o caso, sendo irrelevante a comprovação do erro no pagamento.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0095723-6

**AgRg nos EDcl no
Ag 891.396 / SP**

Números Origem: 11802 86352503 86352515

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE APARICIO Y MONCHO
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
HUDSON JOSE RIBEIRO
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
HUDSON JOSE RIBEIRO
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : VICENTE APARICIO Y MONCHO
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.